



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO CONJUNTO Nº 12/2021/SGP/SCR - Manaus/AM, 31 de maio de 2021.

Altera a redação dos arts. 215 e 246, e revoga o art. 247, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional da 11ª Região

A PRESIDENTE E A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 116, parágrafo único da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO ser imperativa a compatibilização da atual Consolidação com a dinâmica legislativa e a própria mudança de práticas procedimentais;

CONSIDERANDO a diversidade de procedimentos praticados nas Varas do Trabalho do Regional no que se refere à prescrição intercorrente para arquivamento de processos na execução, conforme apurado nas Correições anuais realizadas no corrente ano, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos uniformes pelos magistrados do trabalho na condução das execuções trabalhistas;

RESOLVEM:

Art. 1º. Alterar a redação do do art. 215 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região, para fazer constar a seguinte redação:

"**Art. 215.** Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo por até 1 (um) ano (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do eGestão).

§ 2º Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, e após o descumprimento da determinação a que se refere o art. 212 desta Consolidação, fluirá o prazo prescricional do art. 11-A, da CLT,

devendo o processo ser arquivado provisoriamente em fluxo próprio do PJe, assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução.

§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de pesquisa patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o SISBAJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018.

§ 5º Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução, conforme as hipóteses do artigo 119 da Consolidação dos Provimentos da CGJT."

Art. 2º. Alterar a redação do art. 246 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região, para fazer constar a seguinte redação:

"**Art. 246.** O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, por não ter sido localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, somente é possível após o término do prazo de suspensão da execução, observado o disposto no art. 215 desta Consolidação."

Art. 3º. Revogar o art. 247 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região.

Art. 4º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Desembargadora do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região

Assinado eletronicamente
MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
Desembargadora do Trabalho
Corregedora do TRT da 11ª Região